



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.010089/2009-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.510 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MASTER ELETRONICA DE BRINQUEDOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/04/2005

INTEMPESTIVIDADE.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso voluntário, cabendo ao julgador apreciar tão somente os argumentos atinentes à intempestividade e as matérias de ordem pública.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Júlio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Cuida-se de Auto de Infração lavrado em razão da apuração, por parte da fiscalização, através da análise em folhas de pagamento, guias de recolhimento e outros documentos, de recolhimentos a menor, nas épocas próprias das contribuições devidas à Previdência Social, referentes à cota patronal, GILRAT, e Terceiros.

A autuação refere-se ao período de 01/2000 a 04/2005, segundo consignado no Relatório Fiscal, fls. 381/390, lavrado no importe de R\$ 939.445,19 (novecentos e trinta e nove mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos).

A autuação foi consolidada em 20/12/2005, contudo só foi cientificada em 10/10/2006, conforme AR de fl. 395.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação por meio de instrumento de fls. 399/404.

DA DILIGÊNCIA FISCAL E VERIFICAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Em razão dos argumentos contidos na peça impugnatória, fora solicitada conversão do feito em diligência para que fosse apurada as informações ali contidas, salientando, desde logo, a aplicação do art. 150, § 4º, considerando que a existência de antecipação de pagamento, conforme consignado no Relatório Fiscal, encontrando-se decadentes, portanto, as competências 01/2000 a 09/2001, fls. 765/766.

Elaborada a informação fiscal, fl. 769, esta restou sem efeito em virtude do despacho proferido pelo Relator de primeira instância, fl. 771, na qual consignou que a impugnação interposta é intempestiva, fato este verificado apenas anteriormente à solicitação da diligência, o que impossibilita a apreciação de outra matéria a não ser a relativa ao prazo de interposição da impugnação.

DA DECISÃO DA DRJ

No sentido do que fora prolatado no despacho de fl. 771, a 7ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Recife, DRJ/REC, prolatou o Acórdão nº 11-35.255, fls. 772/774, a qual julgou não conheceu a impugnação ofertada, mantendo-se incólume o crédito previdenciário. Segue ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/04/2005

IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE

Apresentada após o prazo regulamentar, vigente na ocasião de sua interposição, considera-se não conhecida a impugnação, limitando-se a decisão a apreciar a respectiva preliminar de tempestividade.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 782/800, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, argumento este ser nulo, eis que ignorou o vasto conjunto probatório acostado pela Recorrente, sob a alegação de intempestividade da defesa, violando, assim, os princípios da verdade material, do dever de investigação da administração e da ampla instrução probatória do processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

À época da lavratura do Auto de Infração em epígrafe, o art. 37, § 1º, da Lei nº 8.212/91 dispunha acerca da apresentação de impugnação em face da notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD, estabelecendo o prazo de 15 (quinze dias) do recebimento da notificação, *in verbis*:

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

§1º Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

O dispositivo legal é reiteradamente mencionado nos julgados deste Conselho para declarar a intempestividade de defesas em casos similares. É o que se vê:

(...)ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 21/08/2006

AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE DA AUTUAÇÃO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – FALTA DE DEFINIÇÃO DOS FATOS GERADORES – PRAZO PARA CORREÇÃO DA FALTA.

Houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores, possibilitando o pleno conhecimento pela recorrente não só do relatório fiscal, como na informação fiscal que sugeriu a relevação em parte da multa.

O prazo para apresentação da impugnação conforme dispõe o art. 37, § 1º da Lei nº 8.212/1991 é ex lege, e justamente para não ferir o princípio da isonomia, o prazo de 15 dias deve ser observado em qualquer caso. (...)

(CARF. 2ª Seção de Julgamento. 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Processo nº 10552.000015/2007-60. Acórdão nº 2401-002.721. Sessão de 17 de outubro de 2012. Conselheira Relatora Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira)

(...) O prazo para apresentação de impugnação em processo administrativo de débito (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD e Auto-de-Infração - AI) é de 15 (quinze) dias, conforme art. 37 da Lei nº 8.212/91, art. 243, § 2º, e art. 293, §

1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

O termo inicial para contagem do prazo é o primeiro dia útil posterior à ciência do contribuinte, pois, nos termos do art. 34, § 1º, da Portaria MPS n. 520/2004, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

A regra na contagem dos prazos processuais é a continuidade, ou seja, os prazos não se suspendem nem se interrompem, com exceção das hipóteses de força maior ou de caso fortuito, como greves ou outros fatos que impeçam o funcionamento dos órgãos da Administração, situações estas que devem ser comprovadas nos autos.(...)

(Segundo Conselho dos Contribuintes. Quinta Câmara. Processo nº 14485.000747/2007-51. Acórdão nº 205-01.218. Sessão de 08 de outubro de 2008. Conselheira Relatora Liege Lacroix Thomasi).

Conforme verificado pela fiscalização, a apresentação da impugnação se deu em momento posterior ao prazo para a sua apresentação, eis que a Recorrente foi notificada em 10/10/2006, fl. 395, e apresentou impugnação apenas em 26/10/2006, fl. 398, um dia após o término do prazo de 15 dias, à época dos fatos.

O art. 14 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que a impugnação instaura a fase litigiosa do processo. Portanto, vê-se que a impugnação é imprescindível para que possa ser procedida a análise do mérito relativo ao processo administrativo. Quando findado o prazo para sua apresentação, tem-se declarada a revelia, nos termos do art. 21, do ato executivo supra, independente de posterior interposição.

Portanto, uma vez não instaurado o litígio, não hão de ser aplicados os princípios que a Recorrente alega terem sido violados, tais como a verdade material, ampla instrução probatória, por não haver conflito de interesses a ser apreciado e decidido.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por não conhecer o Recurso Voluntário.

Marcelo Magalhães Peixoto.